JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600821-73.2020.6.21.0029 - Sério - RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEONIR JOSE BERGMANN DE ABREU PREFEITO, CLEONIR JOSE BERGMANN DE ABREU, ELEICAO 2020 JANDIR EMILIO BRANDT VICE-PREFEITO, JANDIR EMILIO BRANDT
Advogado do(a) RECORRENTE: DEBORA CRISTINA BIANQUETTI - RS63144
Advogado do(a) RECORRENTE: DEBORA CRISTINA BIANQUETTI - RS63144
Advogado do(a) RECORRENTE: DEBORA CRISTINA BIANQUETTI - RS63144
Advogado do(a) RECORRENTE: DEBORA CRISTINA BIANQUETTI - RS63144

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. FALHA PARCIALMENTE SANADA. PERSISTÊNCIA DO APONTAMENTO RELATIVO A CHEQUE SACADO SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDOSSATÁRIO. ALTO PERCENTUAL. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas relativas às eleições de 2020 de candidatos para os cargos de prefeito e vice, impondo a ordem de recolhimento de quantias irregulares ao Tesouro Nacional.

2. Pagamento de despesas com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a identificação do beneficiário. Matéria disciplinada no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. Na hipótese, embora os cheques não tenham sido originalmente cruzados, foram efetivamente depositados nas contas bancárias dos endossatários, alcançando o objetivo de conferir transparência à contabilidade com o registro de cruzamento dos títulos de crédito. Em situações como esta, este Tribunal Regional Eleitoral vem decidindo que, havendo o depósito da ordem de pagamento em conta bancária de terceiro em razão de endosso do título de crédito, deve se entender que a finalidade da norma foi atingida.

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600821-73.2020.6.21.0029

3. Persistência da falha com relação ao cheque sacado sem identificação do endossatário. A ausência de depósito desse valor em conta impediu que os batimentos realizados pela Justiça Eleitoral por via do sistema bancário pudessem ser realizados em relação a esse pagamento. Os documentos que comprovam a contratação dos fornecedores – contratos, notas fiscais e recibos de pagamento – não suprem a necessidade de que o lastro do pagamento seja registrado na própria operação bancária de crédito, conforme a diretriz jurisprudencial deste Regional. Recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, consoante prevê o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. A irregularidade representa 11,97% do somatório das receitas auferidas para o custeio da campanha e ultrapassa o parâmetro de R$ 1.064,10 que a disciplina normativa das contas considera módico, impedindo a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do juízo de reprovação das contas.

5. Parcial provimento. Redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, mantendo o juízo de desaprovação das contas de CLEONIR JOSÉ DE ABREU e JANDIR EMILIO BRANDT, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2020 e, por maioria, reduzir para R$ 4.872,00 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, vencido no ponto o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, que afastava a ordem de recolhimento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25/04/2023.

DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

RELATORA

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600821-73.2020.6.21.0029 - Sério - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEONIR JOSE BERGMANN DE ABREU PREFEITO, CLEONIR JOSE BERGMANN DE ABREU, ELEICAO 2020 JANDIR EMILIO BRANDT VICE-PREFEITO, JANDIR EMILIO BRANDT

SESSÃO DO DIA 16-03-2023

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLEONIR JOSÉ DE ABREU e JANDIR EMILIO BRANDT, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2020 no Município de Sério, contra sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral – Lajeado (ID 44991975), que desaprovou suas contas referentes às eleições de 2020, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, bem como determinou o recolhimento do valor de R$ 23.007,00 (vinte e três mil e sete reais) ao Tesouro Nacional, em razão do pagamento de despesas com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a adequada identificação do beneficiário.

Em suas razões (ID 44991986), os recorrentes sustentam que os pagamentos nos valores de R$ 15.000,00 e R$ 4.872,00 foram destinados a José Roberto da Silva devido à prestação de serviços contábeis e que o beneficiário sacou os cheques e depositou os valores na conta de sua irmã Rosinéia Maria da Silva. Reconhecem que os cheques foram emitidos de forma nominal, e não cruzada, mas que o destino dos valores ficou devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos. Afirmam que, mesmo de forma não regulamentar, é possível verificar o real destino dos repasses e que existem outros meios de prova idôneos, como o contrato de prestação de serviços e a emissão de notas fiscais. Em relação aos gastos de R$ 1.567,50 destinados à remuneração das contratadas Diana Aline Chuster e Vitória Corbellini Feix, realizados por meio dos cheques 0043 e 0044, aduzem terem sido juntados contratos de prestação de serviços e recibos de pagamento, bem como que as ordens de pagamento foram sacadas por Moacyr Eugênio Rodrigues para efetuar a paga às duas prestadoras de serviço. Defendem que as contas merecem ressalvas, mas que a desaprovação é reprimenda excessivamente severa. Requerem o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e as contas aprovadas, com ou sem ressalvas.

Nesta instância, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 45141077).

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

VOTO

Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (Relatora):

Admissibilidade Recursal

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, merece ser conhecido o recurso.

Mérito

As contas dos recorrentes, relativas às eleições municipais de 2020, foram desaprovadas com a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 23.007,00, visto que o pagamento de despesas ocorreu com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a adequada identificação do beneficiário.

Em relação ao pagamento de despesas de campanha eleitoral, assim dispunha o art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 com a redação vigente à época da campanha, *in verbis*:

> *Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*
>
> *I - cheque nominal cruzado;*
>
> *II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;*
>
> *III - débito em conta; ou*
>
> *IV - cartão de débito da conta bancária.*

A norma em apreço possui caráter objetivo e exige que o cheque manejado para pagamento de despesa eleitoral seja não apenas nominal, mas também cruzado.

A exigência de cruzamento do título busca impor que o seu pagamento ocorra mediante crédito em conta bancária, de modo a permitir a rastreabilidade das movimentações financeiras de campanha, conferindo maior confiabilidade às informações inseridas na escrituração, em especial, que os prestadores de serviço informados na demonstração contábil foram efetivamente os beneficiários dos créditos.

Como bem apontado na sentença da lavra da Dra. Carmen Luiza Rosa Constante, a legislação eleitoral tem se aprimorado no sentido de restringir a livre circulação dos cheques e impor a devida identificação do trânsito de recursos, em especial daqueles de natureza pública.

Na hipótese, o relatório preliminar do exame de contas apontou a existência, "*no*

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

extrato bancário destinado a conta FEFC (ID 100940260), despesas totalizando o valor de R$ 23.007,00 sem a contraparte, ou com contraparte diversa da declarada na prestação de contas, contrariando o que dispõem os arts. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019" (ID 44991959).

Os prestadores de contas apresentaram cópias dos cheques n. 43 e 44, no valor de R$ 1.567,50 cada, nominais a Diana Aline Schuster e Vitoria Corbellini Feix e não cruzados; n. 47 e 48, no valor de R$ 15.000,00 e R$ 4.872,00, nominais a José Roberto da Silva e não cruzados (ID 44991971). Todos os cheques foram endossados pelos beneficiários.

O extrato bancário constante no documento ID 44991957 indica que os cheques n. 43 e 44 foram depositados na conta de Moacyr Eugenio Rodrigues e que o valor representado na cártula de n. 47 foi creditado a Rosineia Maria da Silva (n. 47). O mesmo extrato também evidencia a ausência de informação sobre o sacador da ordem de pagamento de número 48 (saque eletrônico - cheque terceiros por caixa).

Na hipótese, embora os cheques de n. 43, 44 e 47 não tenham sido originalmente cruzados, foram efetivamente depositados nas contas bancárias dos endossatários, atingindo os fins esperados com o registro de cruzamentos dos títulos de crédito.

Em situações como esta, este Tribunal Regional Eleitoral vem decidindo que, havendo o depósito da ordem de pagamento em conta bancária de terceiro em razão de endosso do título de crédito, se deve entender que a finalidade da norma foi atingida. Nesse sentido: REl n. 060028492, Acórdão, Relator Des. Gerson Fischmann, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data: 21.11.2022; REl n. 060040537, Acórdão, Relator Des. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data: 10.02.2023; REl n. 060041581, Acórdão, Relator Des. Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 25.7.2022. Ainda, reconhecendo que ordens de pagamento descontadas por terceiros e depositadas em conta bancária a partir de endossos realizados pelos fornecedores declarados permitem o afastamento do dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional: REl n. 060051881, Acórdão, Relatora Desa. KALIN COGO RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 10.6.2022.

Assim, a ausência de cruzamento dos cheques em questão deve ser considerada mera irregularidade formal, sem aptidão para comprometer a confiabilidade da transação, devendo ser dispensado o recolhimento dos valores relativos aos cheques nos valores de R$ 1.567,50, R$ 1.567,50 e R$ 15.000,00.

O mesmo raciocínio, no entanto, não socorre o pagamento realizado por intermédio do cheque n. 48, no valor de R$ 4.872,00, visto que o mesmo foi sacado sem identificação do endossatário.

A ausência de depósito desse valor em conta impediu que os batimentos realizados pela Justiça Eleitoral por via do sistema bancário pudessem ser realizados em relação a esse pagamento.

É incontroverso que as cártulas foram emitidas sem o necessário cruzamento e que o

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

valor foi sacado diretamente na "boca do caixa", sem o trânsito pelo sistema bancário.

Como bem apontado pelo Dr. José Osmar Pumes, Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, "*É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos*".

A rastreabilidade dos recursos públicos só se dá com a transparência e confiabilidade na identificação dos beneficiários dos gastos realizados pelos candidatos, na linha do que vem decidindo esta Corte. Nesse sentido:

> *RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE GASTOS ELEITORAIS POR MEIO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. CARÁTER OBJETIVO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR O BENEFICIÁRIO DO RECURSO. VALOR REDUZIDO DAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.*
>
> *1. Insurgência contra sentença que desaprovou contas de candidato ao cargo de vereador, referentes às eleições municipais de 2020, em razão de pagamento de gastos eleitorais por meio de cheques nominais não cruzados, descumprindo o art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.*
>
> *2. **A forma de pagamento dos gastos eleitorais sob discussão está disciplinada no art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. A norma em apreço possui caráter objetivo e exige, sem exceções, que o cheque manejado para pagamento de despesa eleitoral seja não apenas nominal, mas também cruzado. O cheque não cruzado pode ser compensado sem depósito bancário. Desse modo, não há transparência nem confiabilidade na identificação dos beneficiários dos gastos em questão, dificultando a rastreabilidade das quantias utilizadas na campanha.***
>
> *3. **Caracterizada a irregularidade na forma de pagamentos de despesas mediante cheques não cruzados.** A alegação de que a exigência em tela impediria a contratação de "pessoas mais humildes" para as atividades em campanha não enseja a mitigação da regra, pois a sua finalidade é, justamente, impor que a movimentação dos recursos ocorra por meio do sistema bancário, garantindo maior transparência às transações.*
>
> *(...)*
>
> *(TRE-RS, REl n. 0600280-46.2020.6.21.0027, Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, julgado em 19.8.2021) (Grifei.)*

Ainda, os documentos que comprovam a contratação dos fornecedores – contratos, notas fiscais e recibos de pagamento – não suprem a necessidade de que o lastro do pagamento seja registrado na própria operação bancária de crédito, conforme a diretriz jurisprudencial deste Tribunal Regional.

Menciono precedente que ilustra esse posicionamento:

> *RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA.*

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

CARGO DE VEREADORA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA E EXTRATOS BANCÁRIOS. [...] PAGAMENTOS COM VERBAS DO FEFC A PESSOAS DISTINTAS DAS APRESENTADAS PELA CANDIDATA. INFRINGÊNCIA AO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DECLARAÇÕES DE SUPOSTOS BENEFICIÁRIOS OU FORNECEDORES NÃO COMPROVAM A REGULARIDADE DE GASTOS. [...]

6. ***Remanescem as falhas nos demais gastos, cujos pagamentos com verbas do FEFC foram efetuados em favor de pessoas distintas daquelas constantes dos documentos apresentados pela candidata (nota fiscal, contrato, recibo, etc.), por infringência ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. Norma que visa a garantir que os valores sejam direcionados diretamente aos respectivos fornecedores de campanha, de modo a viabilizar a rastreabilidade dos recursos envolvidos. Declarações subscritas pelos supostos fornecedores dos serviços ou beneficiários dos pagamentos, buscando justificar o desconto das cártulas por terceiro, não evidenciam a regularidade dos gastos****. Expurgado, do total dos referidos dispêndios, o montante duplamente glosado referente à militância e mobilização de rua. Redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.*

7. As máculas representam 21,82% do total das receitas declaradas, restando inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de mitigar a gravidade das falhas. Manutenção do juízo de desaprovação das contas.

8. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n. 060028662, Acórdão, Relatora Desa. KALIN COGO RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 05.4.2022.)

Logo, não há como afastar a irregularidade quanto à forma de pagamento dos gastos realizados com recursos do FEFC em relação a esta última cártula, no montante de R$ 4.872,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais), o qual deve ser restituído ao Tesouro Nacional, por ausência de comprovação segura de sua utilização regular, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Em conclusão, no caso concreto, a irregularidade representa 11,97% dos recursos arrecadados pelos candidatos (R$ 40.700,00), montante que, tanto em termos percentuais quanto em valor nominal, não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, a sentença que desaprovou as contas deve ser parcialmente reformada, tão somente para que o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional seja reduzido para R$ 4.872,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais).

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, **voto por dar parcial provimento ao recurso de CLEONIR JOSÉ DE ABREU e JANDIR EMILIO BRANDT, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2020, para que o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional seja reduzido para R$ 4.872,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais)**.

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

Des. Eleitoral José Vinicius Andrade Jappur:

Acompanho a Relatora.

(Decisão: Após votar a Relatora, dando parcial provimento ao recurso para, mantida a desaprovação das contas, reduzir para R$ 4.872,00 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, no que foi acompanhada pelo Des. José Vinicius Andrade Jappur, pediu vista o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600821-73.2020.6.21.0029 - Sério - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEONIR JOSE BERGMANN DE ABREU PREFEITO, CLEONIR JOSE BERGMANN DE ABREU, ELEICAO 2020 JANDIR EMILIO BRANDT VICE-PREFEITO, JANDIR EMILIO BRANDT

SESSÃO DO DIA 25-04-2023

Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo (Voto-vista):

Após analisar os autos, antecipo que estou divergindo parcialmente da eminente Relatora, apenas em relação à irregularidade envolvendo o cheque n. 48.

Na hipótese, o parecer técnico conclusivo (ID 44991972) identificou, "*no extrato bancário destinado à conta FEFC (ID 100940260), despesas totalizando o valor de R$ 23.007,00 sem a contraparte, ou com contraparte diversa da declarada na prestação de contas, contrariando o que dispõem os arts. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019*", razão pela qual o Juiz Eleitoral desaprovou as contas dos recorrentes, relativas às eleições municipais de 2020, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 23.007,00.

O apontamento em questão envolve os cheques n. 43 e 44, cada um no valor de R$ 1.567,50, nominais a Diana Aline Schuster, bem como os cheques n. 47 e 48, nos valores de R$ 15.000,00 e R$ 4.872,00, respectivamente, nominais a José Roberto da Silva.

Todas as cártulas, além de nominais aos contratados, não foram cruzadas e estão endossadas a terceiros, que depositaram os cheques em conta bancária, à exceção do cheque n. 48, o qual restou sacado por caixa.

Assim, bem apontou a Relatora, que, "*embora os cheques de n. 43, 44 e 47 não tenham sido originalmente cruzados, foram efetivamente depositados nas contas bancárias dos endossatários, atingindo os fins esperados com o registro de cruzamentos dos títulos de crédito*", impondo-se o afastamento da glosa, na linha da reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Logo, a divergência parcial que ora explicito refere-se exclusivamente ao cheque n. 48, no valor de R$ 4.872,00, em relação ao qual a eminente Relatora considerou persistir a falha, "*visto que o mesmo foi sacado sem identificação do endossatário*".

Compulsando os autos, constata-se que o montante em questão envolveu o aditamento contratual ajustado com o contador José Roberto da Silva, sobre o qual houve a emissão da nota fiscal n. 202012, em 13.11.2020, naquele exato valor, e que registra, ainda, expressa referência ao pagamento por meio do específico cheque n. 48 (ID 44991942):

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota	Data e Hora da Emissão	Competência	Código de Verificação
202012	13/11/2020 às 19:24:25	13/11/2020	86926288

PRESTADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social: **JOSE ROBERTO DA SILVA** — Telefone: **37263510**
CPF/CNPJ: **38.353.191/0001-48** — Inscrição Municipal: **50901**
Endereço: **RUA WALDEMAR SCHOSSLER, 624, - MOINHOS DAGUA** — CEP: **95904-336**
Município/UF: **LAJEADO/RS** — E-mail:

TOMADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social: **ELEICAO 2020 CLEONIR JOSE BERGMANN DE ABREU PREFEITO** — Telefone:
CPF/CNPJ: **38.606.368/0001-70** — Inscrição Municipal:
Endereço: **ESTM ESTRADA GERAL DE COLONIA SERIO, 0, INTERIOR - COLONIA SERIO** — CEP: **95918-000**
Município/UF: **SERIO/RS** — E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A CAMPANHA ELEITORAL MAJORITÁRIA.
ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 98.
PGTO VIA CHEQUE Nº 000048.

Está acostada aos autos, também, a microfilmagem do cheque emitido (ID 44991971, fl. 4), pela qual se confirma o seu preenchimento de modo nominal ao fornecedor e, no seu verso, o lançamento da assinatura e número de CPF, circunstância bastante para assegurar que o título foi entregue ao seu credor imediato, pois endossado em branco pelo favorecido:

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600821-73.2020.6.21.0029

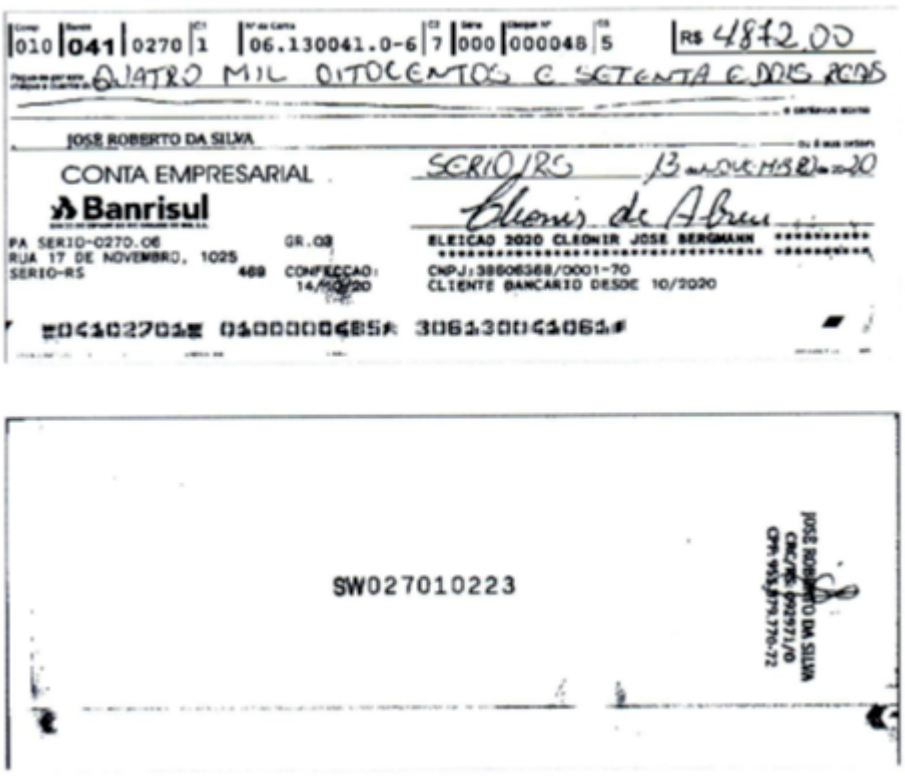

Acerca do tema, dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque):

> *Art. 28 O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.*

Desse modo, a falha no cruzamento está superada pela sua emissão nominal e pela aposição da assinatura do beneficiário no verso do título (endosso em branco), em consonância com a nota fiscal comprobatória da despesa, expressa e contemporaneamente vinculada àquela ordem de pagamento.

Pela inteligência do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, para a devolução de valores ao Tesouro Nacional, exige-se a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC ou a sua utilização indevida e, no caso dos autos, não há provas de malversação dessa verba, estando devidamente comprovada a realização do gasto eleitoral por meio de documentos idôneos, os quais estabelecem a relação necessária entre a nota fiscal e o cheque nominal, inequivocamente alcançado ao contratado.

Nesses termos, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais tem se posicionado pela admissão de outros documentos comprobatórios da contratação, da execução do serviço e da entrega do pagamento para superar a falha cometida pelo não cruzamento do cheque emitido de forma nominativa, quando ausentes outros indícios de malversação da verba:

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600821-73.2020.6.21.0029

***ELEIÇÕES 2020**. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC - A CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS DIFERENTES DO QUE ESTAVA FILIADO O DOADOR. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE QUANTO À EMISSÃO DE CHEQUES. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.*

Configurado quadro fático cujos candidatos beneficiados por doações oriundas de recursos do FEFC eram filiados a partidos que estiveram coligados à chapa majoritária doadora.

Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE a doação feita a candidatos ao cargo de Vereador que, apesar de filiados a partido diverso daquele pelo qual concorreu o candidato ao cargo de Prefeito, estavam coligados à chapa majoritária dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes.

Irregularidade quanto à ausência de cruzamento de cheques emitidos para pagamento de despesas de campanha. Considerado mero vício formal que não tem força, por si só, de desaprovar as contas pelo fato de estar contida nos autos documentação que torna possível a rastreabilidade das movimentações financeiras. Entendeu-se que, em face do princípio da presunção de boa-fé, deve haver diligência específica para demonstrar que a inobservância de formalidade objetivou o cometimento de alguma ilicitude. Precedente.

RECURSO PROVIDO. Contas aprovadas, com ressalvas, e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional o valor tido com irregular.

(TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 060032764, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/08/2021) Grifei.

*RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2020**. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS, PORÉM NÃO CRUZADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. **A emissão de cheque nominativo, ainda que não tenha sido cruzado, vincula o pagamento da cártula de crédito ao favorecido ali identificado, razão pela qual, não obstante o atendimento apenas parcial do previsto no artigo 38 da Resolução TSE nº. 23.607, não houve prejuízo à transparência e à confiabilidade da movimentação financeira de campanha, caracterizando-se impropriedade formal, sem força de macular, por si só, as contas prestadas**.*

2. Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL 0600271-06.2020.6.16.0001. RELATOR (A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO. Julgado em 27/07/2021) Grifei.

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - MPE - PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - INDEFERIMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA - CHEQUES NOMINAIS QUE NÃO FORAM

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600821-73.2020.6.21.0029

CRUZADOS - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE - IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...).

Cinge-se a controvérsia acerca da emissão, pelo candidato, de 06 (seis) cheques nominais para pagamento de fornecedores, mas que não foram cruzados, desatendendo parcialmente o comando prescrito no art. 38, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

(...).

***É evidente que a emissão de cheque nominativo, ainda que não tenha sido cruzado, vincula o pagamento da cártula de crédito ao favorecido ali identificado, razão pela qual, não obstante o atendimento apenas parcial da norma de regência, não houve prejuízo à transparência e à confiabilidade da movimentação financeira de campanha, caracterizando-se mera impropriedade formal, sem força de macular as contas prestadas**.*

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE/RN. RECURSO ELEITORAL n 060026746, ACÓRDÃO n 060026746 de 25/05/2021, Relatora ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/05/2021, Página 6-8) Grifei.

*RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. **ELEIÇÕES 2020**. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. DESPESAS PAGAS SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO DO CANDIDATO. PAGAMENTO COM RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. **Contudo, na esteira do entendimento desta Corte, essa regra pode ser mitigada ante o pagamento com cheque nominal, mas não cruzado, porém com a devida comprovação da despesa através de documento fiscal correspondente**. In casu, no presente processo, somente a despesa com assessoria contábil pode ser mitigada face o seu pagamento com cheque nominal e a apresentação do respectivo comprovante fiscal. Por outro lado, persiste a presente falha, pois restou prejudicada a análise das contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada no que diz respeito ao pagamento das despesas de combustíveis e confecção de adesivos, no valor total de R$ 500,00 (quinhentos reais), em que os cheques não estavam sequer nominais. (...) - Sentença mantida. Contas desaprovadas. Desprovimento do recurso.*

(TRE-PI - RE: 060017306 MURICI DOS PORTELAS - PI, Relator: ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 18/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2021) Grifei.

Além disso, em recente julgado de 09.03.2023, nos autos do AREspEl n. 0600203-

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

46.2020.6.10.0026, o TSE ratificou para o pleito de 2020 o posicionamento já assentado para as eleições de 2018 (REspE n. 0602985-69, rel. Min. Og Fernandes, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.8.2021, e REspE n. 0602104-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20.10.2021), no sentido de que, apesar da não observância do cruzamento dos cheques, dando ensejo ao saque por caixa, "*não é o caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há comprovação da própria regularidade dos gastos*" mediante a juntada de "*notas fiscais, contratos de prestação de serviços, declarações e cópias de cheques*".

Transcrevo a ementa do referido julgado:

> ***ELEIÇÕES 2020***. *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO E VICE–PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve, à unanimidade, a sentença que desaprovou as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de prefeito do Município de Carolina/MA, com a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, no valor de R$ 8.216,99, bem como dos recursos recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 77.280,65. 2. Na decisão agravada, o agravo em recurso especial teve seguimento negado por não ter sido reconhecida a alegada violação aos dispositivos legais invocados, bem como pela incidência do óbice do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. (...). 4. No que respeita ao pagamento a fornecedores de bens e serviços e de atividades de militância por meio de cheque nominal não cruzado, é certo que a Corte de origem assinala que foram anexados "notas fiscais, contratos de prestação de serviços, declarações e cópias de cheques", embora tenha entendido que o pagamento desses gastos por meio de cheque nominal não cruzado (ao invés de cruzado) seria suficiente para manutenção da falha. 5.* ***A jurisprudência admite que – mantida a glosa em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas – não é caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há a comprovação da própria regularidade do gasto. Nesse sentido: Recurso Especial 0602985–69, rel. Min. Og Fernandes, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.8.2021; Recurso Especial 0602104–92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20.10.2021****. CONCLUSÃO Agravo regimental provido em parte, a fim de prover o agravo em recurso especial eleitoral e, desde logo, prover em parte o recurso especial eleitoral, para, subsistente a desaprovação das contas do candidato a prefeito Erivelton Teixeira Neves, manter a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, somente dos recursos de origem não identificada, no valor de R$ 8.216,99 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) e, ainda, de R$ 6.001,00 (seis mil e um reais), decotado, portanto, o valor de R$ 71.279,65.*
>
> *(TSE - AREspEl: 06002034620206100026 CAROLINA - MA 060020346, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47) Grifei.*

Assim, no caso concreto, a devolução de quantias deve ser afastada ante a cabal demonstração de que a ordem de pagamento vinculada à nota fiscal restou disponibilizada ao prestador dos serviços contratado, não havendo de se cogitar em desvio, desvirtuamento ou malversação dos recursos.

Entretanto, embora afastado o dever de recolhimento de quantias ao Tesouro

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

Nacional, subsiste a falha formal por descumprimento do art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, justificando, por seus valores percentuais e nominais consideráveis, a manutenção da sentença de desaprovação das contas, na linha do voto da douta Relatora.

ANTE O EXPOSTO, divirjo parcialmente para afastar integralmente a condenação ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantendo, porém, a **desaprovação** das contas.

Des. Federal Luís Alberto D`Azevedo Aurvalle:

Acompanho a Relatora.

Desa. Eleitoral Kalin Cogo Rodrigues:

Acompanho a Relatora.

Desa. Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca:

Acompanho a Relatora.

Assinado eletronicamente por: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK 26/04/2023 18:14:33
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/